



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Projeto de Lei Complementar Nº 19 /2022
De 28 de julho de 2022

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 314 e 315, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento no art. 11, incisos III e IV, art. 56, inciso I, e art. 89, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 314 da Lei Complementar nº 228, de 9 de dezembro de 2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 314. Poderá ser parcelado, mediante requerimento do sujeito passivo ou devedor, o crédito tributário ou não, após esgotado o prazo fixado para pagamento, e prévia inscrição em dívida ativa, abrangendo, além de outras hipóteses, os créditos:

I- objeto de registro em órgãos de proteção ao crédito ou protesto extrajudicial;

II- ajuizados, com ou sem trânsito em julgado;

III- objeto de notificação ou autuação;

IV- denunciados espontaneamente sujeito passivo.

§ 1º. Aplicam-se aos créditos de natureza não tributária, as disposições contidas no presente Código no que se refere à dívida ativa e parcelamento, no que couber;

§ 2º. Fica ressalvado o direito de Município de inscrever em dívida ativa os créditos de natureza não tributária após esgotado o prazo fixado para pagamento.

Art. 2º. Altera a redação do artigo 315 da Lei Complementar nº 228, de 9 de dezembro de 2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 315. O parcelamento do valor principal da dívida vencida deverá ser consolidado com os respectivos acréscimos correspondentes a multas, juros e correção, e poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

§ 6º. Implicará rescisão do parcelamento o atraso superior a 90 (noventa) dias, de parcelas consecutivas ou não, ou mesmo a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela, considerando-se como inadimplida, a parcela parcialmente paga, apurando-se o saldo devedor com a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial, com o restabelecimento do montante das multas proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

§ 7º. Quando o acordo envolver ao menos um débito com histórico de inclusão em parcelamento anterior, o valor da primeira parcela será diferenciada conforme os seguintes percentuais correspondentes ao valor total da dívida consolidada:

I- 5% (cinco por cento) para débito com histórico de inclusão em apenas 1 (um) parcelamento anterior;

II- 10% (dez por cento) para débito com histórico de inclusão em 2 (dois) parcelamentos anteriores;

III- 15% (quinze por cento) para débito com histórico de inclusão em 3 (três) ou mais parcelamentos anteriores;

§ 8º. O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I a III do §7º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 9º. Mediante requerimento formulado pelo contribuinte ou responsável, sendo este inscrito no Cadastro Social Único da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, e após avaliação socioeconômica firmada por Assistente Social do quadro de servidores públicos do Município, a autoridade tributária poderá dispensar o recolhimento da parcela diferenciada nos termos dos incisos I a III do § 7º deste artigo, observando-se o valor mínimo por parcela previsto no §2º, com divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas máximas permitidas.

§ 10. No início de cada exercício o valor das parcelas dos acordos já consolidados e deferidos deverão ser atualizados com base no índice utilizado para atualização do VRM vigente no exercício de referência.

§ 11. O deferimento e a validação do acordo, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal ficam condicionados ao recolhimento tempestivo da 1ª (primeira) parcela, considerando-se sem efeito o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

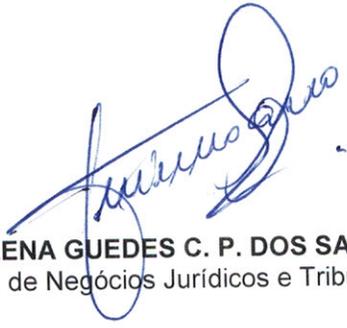
acordo caso o recolhimento não seja efetuado até a data do vencimento.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Pilar do Sul, 28 de julho de 2022.


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal


MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS
Sec. de Negócios Jurídicos e Tributários


EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Sec. de Finanças, Planejamento e Patrimônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

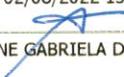
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 205 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Projeto de Lei n.º ¹⁹2022
De 28 de Julho de 2022

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br

Protocolo N.º 0431-2022
Projeto de Lei Complementar 0019-2022
02/08/2022 13:31:41

ALINE GABRIELA DE ALMEIDA

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 314 e 315, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”

Mensagem Justificativa n.º 051/2022

Senhor Presidente,

Encaminha-se às mãos de Vossa Excelência e de Vossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

O presente projeto de Lei de proposta de inclusão e/ou alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 228, de 09 de dezembro de 2008 (Código Tributário do Município – CTM), especialmente em matéria de parcelamento de dívida ativa, visando atualizar e aprimorar as disposições da legislação municipal.

Destacamos, como medida de urgência (em razão das execuções fiscais recentemente ajuizadas, bem como em razão das que serão ajuizadas futuramente), a previsão de parcelamento de débitos de natureza não tributária.

Com efeito, nos termos da disciplina da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a legislação que dispõe sobre tal matéria deve ser interpretada literalmente, não sendo possível o uso da analogia para supressão da lacuna normativa em questão, que exige expressa previsão legal.

Em consequência, constituem créditos cuja cobrança se sujeita à disciplina da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), conforme se verifica do art. 2.º, 1.º e 2.º.

De outro lado, a impossibilidade de parcelamento de tais dívidas dificulta o adimplemento e a regularização de tais débitos, cujo estoque em dívida ativa atualmente é de mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), abrangendo receitas de natureza originária (preços públicos, alienação de bens imóveis, aluguéis etc) bem como de natureza derivada (multas administrativas em geral, tais como contratuais, sanitárias e de posturas).

Nesse aspecto, propomos a melhoria da redação do art. 314, bem como inclusão do parágrafo 1.º e 2.º.

Outra proposta consiste no aumento da quantidade de parcelas permitidas no parcelamento ordinário de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) prestações, pois em muitos casos, em razão do alto montante dos débitos, o adimplemento do parcelamento fica comprometido em razão do alto valor das prestações em contraponto à baixa capacidade de pagamento do contribuinte.

Ainda em relação ao art. 315, sugerimos a correção e aprimoramento da redação do §6.º do art. 315, cuja parte final do parágrafo "(...) com os acréscimos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

legais decorrentes de:" pelo contexto, deveria ser seguido de incisos, que inexistem no texto aprovado/promulgado.

Continuando no mesmo artigo, a atual redação no CTM não permite o reparcelamento dos débitos, mas em razão da inviabilidade prática de aplicação da regra, por praxe administrativa adotada há décadas (usos e costumes), na prática se permite o reparcelamento.

Em complemento, entendemos que é salutar a criação de regras de entrada nos reparcelamentos (à semelhança dos parcelamentos da dívida ativa da União), visando otimizar a recuperação de créditos, de modo que a cada reparcelamento o valor de entrada aumenta, objetivando também a adimplência dos parcelamentos (pois a protelação ou sucessivos reparcelamentos não serão interessantes).

Ainda em relação ao art. 315 do CTM, medida que se faz necessária é a previsão da atualização/correção monetária sobre os parcelamentos já consolidados, a fim de corrigir possível perda de receita em razão do "congelamento" da dívida por ocasião da consolidação do parcelamento, cujas parcelas ficam fixas e invariáveis. Adicionalmente, também propomos que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em caso de parcelamento seja possível somente com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela do acordo.

Esta última medida se justifica como condição para o deferimento e validação do acordo (parcelamento ou reparcelamento), a fim de coibir a realização de acordos em que o exclusivo interesse do devedor é a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, sem contrapartida nem mesmo do pagamento da 1ª parcela.

Dessa forma, propomos a inclusão dos §10 e §11.

Contando com a compreensão e entendimento de Vossas Excelências, antecipadamente agradeço e renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
SILVIO TSUTOMU YASUDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul/SP.